



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006237-08.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ALESSANDRO TADEU SANT ANNA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., deram provimento ao agravo para comutar as penas dos crimes comuns impostas a Alessandro Tadeu Sant Anna, matrícula SAP nº 402.013-7, com fundamento no artigo 3º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, devendo o magistrado determinar a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas para remodulação de frações.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0006237-08.2024.8.26.0520.

Agravante: Alessandro Tadeu Sant Anna.

Agravado: Ministério Público.

@PEC nº 7000914-63.2006.8.26.0606 – DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos.

Voto nº 53.634 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO 11.846/2023. VEDAÇÃO (APARENTE) DO ARTIGO 4º. RESOLUÇÃO DA ANTINOMIA APARENTE MEDIANTE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, TOPOGRÁFICA, TELEOLÓGICA E LITERAL. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Alessandro Tadeu Sant Anna interpôs Agravo em Execução Penal contra decisão que indeferiu seu pedido de comutação de penas, alegando já ter sido beneficiado anteriormente (art. 4º).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Agravante tem direito à comutação de penas, apesar de já ter sido beneficiado por decretos anteriores.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 prevê expressamente a comutação para condenados já beneficiados anteriormente, desde que cumpridos os requisitos.

4. O artigo 4º do mesmo decreto não veda a comutação para condenados que obtiveram a benesse com base em decretos anteriores; na verdade traz hipótese distinta de comutação, a de ofício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O artigo 4º, do decreto presidencial nº 11.846/2023, trata de hipótese de comutação de ofício e não impede a comutação para condenados que já tenha obtido a benesse com base em outros decretos presidenciais, dependendo a concessão do benefício, entretanto, de pedido expresso junto ao juízo das execuções.

Legislação Citada:
Decreto Presidencial nº 11.846/2023, arts. 3º e 4º.

Trata-se de **Agravo em Execução Penal** interposto pelo sentenciado **Alessandro Tadeu Sant Anna**, *representado pelo Dr. Matheus Fernando da Silva dos Santos*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos**, que indeferiu pedido de comutação de penas ao fundamento de que foi beneficiado com comutação anterior, mas implementou os requisitos necessários. Insiste na comutação de 1/5 das penas.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Agravante cumpre pena de quarenta e um (41) anos, dois (2) meses e cinco (5) dias de reclusão pelos crimes de homicídio qualificado, roubo agravado, furto qualificado e introdução de aparelho celular em estabelecimento prisional. Requereu a comutação de penas com base no art. 3º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, indeferida porque já teve as penas comutadas por decretos anteriores (nº 6.706/08 e 7.046/09).

Pois bem.

Os artigos 3º e 4º do decreto presidencial nº

11.846/2023 dispõem:

Comutação de penas

Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, **descontadas as comutações anteriores**, for superior ao remanescente.

§ 2º **A pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido**, nos termos do disposto no caput e no § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no [art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984](#).

§ 3º A comutação será de metade, se não reincidentes, e um terço, se reincidentes, nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, quando se tratar de pessoas, nacionais e migrantes, nas seguintes hipóteses:

I - pessoas maiores de sessenta e cinco anos;

II - mulheres com filhos de qualquer idade com doença crônica grave ou deficiência;

III - mulheres imprescindíveis aos cuidados de criança menor de doze anos de idade; e

IV - pessoas com deficiência, entendidas como qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do disposto no [art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#).

Art. 4º Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, **independentemente de pedido anterior**.

Parágrafo único. **Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º.** (grifos da reprodução).

Se o artigo 3º do decreto presidencial estabelece

nos §§ 2º e 3º como deve ser realizado o cálculo de nova comutação para o condenado beneficiado com comutações por decretos anteriores, me parece ilógico interpretar o artigo 4º como uma vedação à nova comutação. Penso que fosse intenção do legislador vedar nova comutação, tê-lo-ia estabelecido em um parágrafo do artigo 3º.

A antinomia aparente decorre de leitura apressada dos dispositivos. Aplicando técnica literal, sistemática, teleológica e topográfica, chego à conclusão de que se trata de hipóteses distintas de comutação: a do artigo 4º, que trata da comutação de ofício (*independentemente de pedido anterior*), cabível para o condenado que atenda aos requisitos dos artigos 1º e 3º e não obtiveram comutação por decretos anteriores, e a do artigo 3º, que estabelece hipótese regular de comutação, que depende de pedido junto ao juízo das execuções.

Feito esse esclarecimento, verifico que o Agravante resgatou 2/3 da pena do crime hediondo (artigo 9º, parágrafo único) e ¼ das penas dos crimes comuns _ o que ocorreu no dia 20/12/2019) e que não registra falta disciplinar de qualquer natureza nos doze meses anteriores à publicação do decreto presidencial, de modo que faz jus à comutação de 1/5 das penas dos crimes comuns, nos termos do artigo 3º, do decreto presidencial nº 11.846/2023.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao agravo para comutar as penas dos crimes comuns impostas a **Alessandro Tadeu Sant Anna, matrícula SAP nº 402.013-7**, com fundamento no artigo 3º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, devendo o magistrado determinar a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas para remodulação de frações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO ORLANDO

Relator